ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-373/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2813/2013
PROTOCOLO	**:**	1405324
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	**:**	RUITER CUNHA DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO – APENSAMENTO A BALANÇO – JULGAMENTO CONJUNTO.

1. Termo de Transferência de Cargo de Prefeito.
2. Apensamento dos autos ao Balanço Geral 2012.
3. Julgamento Conjunto para confrontação de dados com o Balanço Geral Consolidado de 2013.

II – RELATÓRIO:

Em exame a Transferência de Cargo ocorrida no Município de Corumbá/MS, do Ordenador de Despesas Ruiter Cunha de Oliveira (Sucedido) para Paulo Roberto Duarte (Sucessor) em virtude da posse deste como Prefeito Municipal a partir de 1º.1.2013.

Os documentos constantes destes autos foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo IV, item 3, letra "a"1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Em análise preliminar constatou a Equipe Técnica que os valores constantes do Termo de Transferência de Cargo não guardavam consonância com os registrados no Balanço Geral de 2012, requerendo a notificação dos responsáveis para providências (ANP-5ICE-2440/2013, f. 23-4).

Depois de procedidos os trâmites regimentais e encaminhadas novas informações, a Equipe Técnica da 5ª ICE inspecionou a execução orçamentária, financeira e patrimonial, tendo constatado o seguinte (ANC-5ICE-14458/2013, f. 47-9):

RECEITAS

	Valores (R$)	
	NO PERÍODO	ACUMULADA
ESTIMADA	326.089.990,00	326.089.990,00
ARRECADADA	323.092.892,04	323.092.892,04
DIFERENÇA	2.997.097,96	2.997.097,96

Quadro nº 1

DESPESAS

	Valores (R$)	
	NO PERÍODO	ACUMULADA
FIXADA	329.089.900,00	329.089.900,00
REALIZADA	298.863.602,56	298.863.602,56
DIFERENÇA	30.226.387,44	30.226.387,44

Quadro nº 2

EXECUÇÃO FINANCEIRA ENTRADAS

	VALORES		
	ANTERIOR	NO PERÍODO	ACUMULADA
Receita Orçamentária		323.092.892,04	323.092.892,04
Receita Extra Orçamentária		284.939.572,09	284.939.572,09
Saldo Exercício Anterior		97.945.806,02	97.945.806,02
TOTAL		705.978.270,15	705.978.270,15

Quadro nº 3

EXECUÇÃO FINANCEIRA SAÍDAS

	VALORES		
	ANTERIOR	NO PERÍODO	ACUMULADA
Despesa Orçamentária		298.863.602,56	298.863.602,56
Despesa Extra Orçamentária		282.533.874,21	282.533.874,21
Saldo na Data da Transferência		124.580.793,38	124.580.793,38
TOTAL		705.978.270,15	705.978.270,15

Quadro nº 4

EXECUÇÃO PATRIMONIAL ATIVO

	VALORES			
	Saldo de Balanço Anterior	Aquisições no Período	Alienações no Período	Saldo Data Transferência
Bens Móveis	28.687.961,99	4.471.760,26	0,00	33.159.725,25
Bens Imóveis	26.347.545,06	10.094.423,73	0,00	36.438.968,79
Dívida Ativa	43.357.991,55	2.589.154,15	0,00	45.947.145,70
Outros	3.227.419,79	(1.396.249,36)	0,00	1.831.170,43
Total	101.620.921,39	15.759.088,78	0,00	117.377.010,17

Quadro nº 5

EXECUÇÃO PATRIMONIAL PASSIVO

	VALORES			
	Saldo de Balanço Anterior	Inscrição	Baixas	Saldo Data Transferência
Dívida Flutuante	17.661.000,81	87.865.856,25	88.531.526,51	16.995.330,55
Dívida Fundada	32.679.838,17	1.625.212,80	8.153.317,31	26.151.733,66
Total	50.340.838,98	89.491.069,05	96.684.843,82	43.147.064,21

Quadro nº 6

DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DOS SALDOS DISPONÍVEIS
(conforme relação)

CAIXA	SALDO
Caixa	33.914,39
Bancos – Conta Movimento	124.580.793,38

Quadro nº 7

Conclui a Equipe da 5ª ICE que o Novo Termo de Transferência de Cargo, com as correções solicitadas, esclarecendo que quando do encaminhamento do Termo de Transferência anterior, não havia sido finalizada a elaboração e conferência do Balanço Geral de exercício de 2012, e que, examinando as peças integrantes do Termo de Transferência de Cargo, constatou que a documentação juntada (peça 11), complementou a instrução do procedimento (ANC-5ICE-14458/2013, f. 47-9).

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o parquet pronunciou-se pelo reconhecimento da regularidade do Termo, estando apto à aprovação (PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-17045/2013, f. 428). É relatório.

III – VOTO:

Verifico por foi apresentada a documentação relativa ao Termo de Transferência de Cargo como Ordenador de Despesas do Município de Corumbá, demonstrando os atos referentes à Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial.

Constato que não foi encaminhado o extrato e conciliação das contas bancárias onde o Órgão movimenta seus recursos financeiros, com a posição dos saldos em 31.12.2012, conforme determina o Anexo I, Capítulo IV, Item 3, "B.1", da IN-TC/MS nº 35/2011, impossibilitando, inclusive, de verificar o cumprimento do disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, que trata da movimentação financeira em bancos oficiais.

Ressalto que em face do não encerramento do Balanço Geral do exercício de 2012 quando da elaboração do Termo de Transferência de Cargo em julgamento, os dados deste Termo deverão ser confrontados com os do Balanço Geral de 2012, quando da tramitação e julgamento nesta Corte de Contas.

Nesse passo, considerando as razões expostas pela 5ª ICE, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sule art. 24, inc. I e art. 35, inc. II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, profiro meu VOTO, pelo apensamento dos presentes autos ao Balanço Geral do exercício financeiro de 2012, para posterior confrontação e JULGAMENTO. Manifestaram-se os demais Conselheiros presentes ao julgamento:

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:
Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza, na Sessão Ordinária do dia 20 de agosto de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, VOTOU pelo apensamento dos presentes autos ao balanço geral do exercício financeiro de 2012, nos termos do artigo 4º, inciso I, item "2" da Resolução Normativa nº TCE/ MS nº 076/2013 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para posterior confrontação e julgamento conjunto, bem como deverá também, serem confrontados os dados com o balanço geral consolidado de 2013; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Campo Grande-MS, 20 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa